DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6694/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1919/2016
PROTOCOLO	: 1626741
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MURILO ZAUITH
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MANOEL SANTIAGO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 75/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Convênio n. 75/2014**, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Manoel Santiago de Oliveira. O referido convênio tem como objeto o repasse de recursos financeiros à convenente para custear despesas com a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 6978/2016 (peça n. 9, fls. 350-354), pela regularidade da prestação de contas do convênio, ressalvando o "não encaminhamento da cópia de seu terceiro termo aditivo, compensado pela comprovação de sua publicação na imprensa local" (peça n. 9, fl. 353).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 6154/2017 (peça n. 10, fl. 355), no qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude do não encaminhamento do terceiro termo aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que há comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado e que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, exceto pelo não encaminhamento do terceiro termo aditivo ao convênio. Como havia nos autos documentos que permitiram o exame da prestação de contas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), entendo que essa falha pode ser ressalvada, recomendando-se, contudo, que, nas próximas prestações de contas, o gestor da Administração Municipal encaminhe todos os documentos considerados

de remessa obrigatória[1], como também outros documentos que venham a ser solicitados por este Tribunal no exercício do controle externo.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar regular com ressalva** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 75/2014, celebrado entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Manoel Santiago de Oliveira, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande, 5 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT

[1] À época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.